

# Doc. 1



---

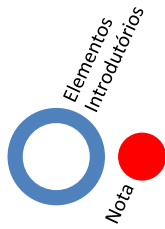
Breda Transporte e Turismo Rio Ltda – em recuperação judicial

Sociedade Empresária Limitada

**1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**

(substitutivo ao de ID. 241971868)

13 de março de 2026



---

## NOTA

A Breda Transporte e Turismo Rio Ltda – Breda Rio apresentou tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial no Id. 241971868, que foi devidamente acompanhado dos documentos obrigatórios previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/05, dentre eles o laudo de viabilidade econômica que comprova a sua capacidade de pagamento dos créditos devidos originalmente pela Breda.

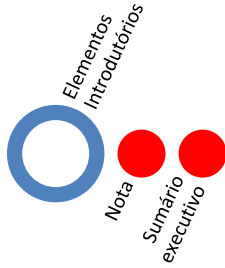
Contudo, em 25 de fevereiro de 2026 foi proferida decisão de Id. 264879889, determinando, dentre outras medidas, que a Recuperanda apresentasse novo Plano.

Assim, em cumprimento à aludida decisão, a Breda vem apresentar o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, em substituição ao plano anteriormente apresentado. Este Aditivo foi elaborado com base nos demonstrativos financeiros apurados até dezembro de 2025 e nas perspectivas de crescimento, faturamento e redução de custos projetadas pelos administradores.

O trabalho foi baseado, fundamentalmente, no histórico da sociedade Breda Rio, como forma de mitigar as incertezas que têm as informações baseadas em expectativas futuras, bem como pelo conhecimento do mercado adquirido ao longo de décadas de atividade.

Os meios de reestruturação já implementados pela administração, que geram impacto positivo nos resultados financeiros da sociedade Breda Rio, devem ser complementados com outras medidas, ora apresentadas aos credores para deliberação.

A revitalização empresarial prevista por meio da implementação integral das medidas descritas neste 1º Aditivo ao Plano de Recuperação representa o melhor conhecimento e crer da Sociedade Breda Rio em relação aos resultados esperados das suas operações e os fluxos de caixa estimados para o período de projeção.



---

## SUMÁRIO EXECUTIVO

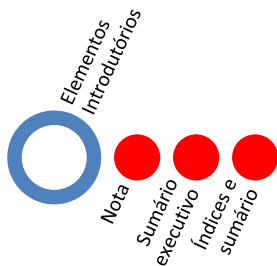
O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado de forma consolidada, tem por objetivo evidenciar os meios de revitalização da Sociedade Breda Rio aos credores, demonstrando a preservação da capacidade da Sociedade em cumprir com as obrigações e até expandir a atividade empresarial.

Na primeira cláusula, conceituam-se os termos tratados no plano de reestruturação. Na cláusula seguinte, descreve-se a atividade da Sociedade, o histórico de crescimento empresarial desde sua constituição, bem como explica-se a origem da crise e as medidas já adotadas para superá-la.

A cláusula 3 tem por objetivo expor os fundamentos da viabilidade econômica da Sociedade Breda Rio. O segmento empresarial de transporte terrestre turístico na Cidade do Rio de Janeiro detém uma demanda. Assim, a superação da crise de liquidez representa a preservação da sociedade de expressivo valor ante as perspectivas de geração de riqueza futura.

O escopo das cláusulas seguintes são: apresentar os meios de recuperação judicial; detalhar a reestruturação do passivo; apresentar a proposta de pagamento dos credores submetidos ao plano; descrever os efeitos da concessão da recuperação judicial; informar o passivo tributário; listar outras disposições pertinentes para a implantação dos meios de reestruturação.

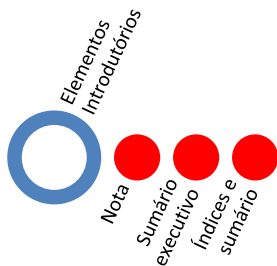
Em anexo, demonstra-se a viabilidade econômica do projeto ao cotejar as receitas e despesas por 10 (dez) anos, assim como junta-se a avaliação dos bens e ativos em cumprimento ao art. 54 da Lei nº 11.101/2005.



---

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES E TABELAS

Gráfico 1: Evolução do quadro de funcionários.....	12
Gráfico 2: Evolução da receita de 2005 a 2025.....	13
Gráfico 3: Projeção de receitas de 2026 a 2030 .....	17
Gráfico 4: Projeção de despesas e custos de 2026 a 2030 .....	18
Gráfico 5: Cotejo entre receitas e despesas projetadas no período de 2026 a 2030.....	19
Gráfico 6: Resultado projetado após o pagamento dos credores no período entre 2026 e 2030 ...	19
Tabela 1. Lista de Credores, art. 51 III.....	21



## SUMÁRIO

1.	Definições e Regras de Interpretação .....	4
2.	Considerações Gerais.....	9
2.1	Histórico da empresa.....	10
2.2	Razões da crise .....	11
2.3	Medidas prévias adotadas .....	14
3.	Viabilidade econômica da Sociedade Breda Rio e meios de recuperação judicial .....	15
3.1	Projeção de resultados e geração de recursos para pagamento do plano.....	17
4	Meios de recuperação judicial .....	20
4.1	Detalhamento das obrigações da Breda Rio .....	21
4.2	Liquidação dos Créditos.....	23
4.2.1	CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS .....	23
4.2.2	CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS .....	26
5	Efeitos inerentes à aprovação do plano.....	27
5.1	Novação de dívida .....	27
5.1.1	Suspensão da publicidade dos protestos .....	28
5.1.2	Alteração do Plano .....	28
5.2	Créditos ilíquidos.....	29
5.3	Créditos Retardatários.....	29
5.4	Modificação dos créditos.....	30
5.5	Demais créditos.....	30
6	Disposições gerais do plano de recuperação judicial .....	30
6.1	Meios de pagamento.....	30
6.2	Informações das contas bancárias.....	31
6.3	Data de pagamento .....	32
6.4	Comunicação.....	32
6.5	Disponibilidade das previsões do plano .....	33
6.6	Cessão de créditos.....	33
6.7	Lei aplicável .....	33
6.8	Quitação Geral .....	34
6.9	Contratos existentes e conflitos .....	35
6.10	Eleição de foro.....	35

Subscreve o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos do processo nº 0944624-33.2025.8.19.0001 que tramita na 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro a seguinte sociedade: **BREDA TRANSPORTES E TURISMO RIO LTDA – Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.059.684/0001-56, com sede na Rua do Alho, nº 303, Penha Circular, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.011-000 (“Breda Rio” ou “Recuperanda”).

## 1. Definições e Regras de Interpretação

Os conceitos dos termos e das expressões, a contagem de prazos e demais interpretações, as quais foram utilizadas na elaboração deste 1º Aditivo ao plano estão descritos a seguir.

**1.1 Regras de interpretação.** Os termos e expressões utilizados, sempre que mencionados neste 1º Aditivo ao Plano, terão os significados que lhes são ora atribuídos, utilizados na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que com isso percam os seguintes significados:

- a) “Administrador Judicial” é a sociedade Gomes de Mattos Advogados, CNPJ nº 02.325.709/0002-73, com sede na Av. Almirante Barroso, 52, Grupo 2701 – Centro, nesta cidade, telefones (21)32317717 e (21) 988897059, representada pelo advogado Sr. Augusto Alves Moreira Neto, inscrito na OAB/RJ sob o nº 241.295, nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do art. 52, I da LRF, ou quem, porventura, venha a substituí-lo.
- b) “Assembleia de Credores” (AGC), assembleia geral de credores instalada para deliberação sobre o plano de recuperação judicial nos termos do art. 45 da LRF.
- c) “Concessão da Recuperação Judicial” é a decisão judicial proferida pelo juízo da recuperação que vier a conceder a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, caput, ou artigo 58, §1º, da LRF.
- d) “Créditos com Garantia Real” são titulares de créditos com garantia real listados até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II e 83, inciso II da LRF.
- e) “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” são os créditos detidos por credores constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no artigo 41, inciso IV da LRF.
- f) “Créditos não submetidos a recuperação judicial” são aqueles que não se sujeitam

---

aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da LRF, bem como aqueles cujo fato gerador seja posterior à data do pedido.

- g) “Créditos Quirografários” são os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados como previstos nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LRF.
- h) “Créditos submetidos a recuperação judicial” são os créditos e obrigações detidos pelos Credores em face da Recuperanda, ou que a mesma possa vir a responder por qualquer tipo de coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na data do pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do pedido (05/09/2025), podendo ser novados por este 1º Aditivo ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRF e do Tema nº 1.051 do STJ<sup>1</sup>.
- i) “Créditos Trabalhistas” são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRF, e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios reconhecidos pela Recuperanda ou fixados por sentença judicial transitada em julgado até a data do pedido.
- j) “Credores” são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de créditos, estejam ou não relacionadas na relação de credores.
- k) “Credores com Garantia Real” são os credores concursais titulares de créditos com garantia real.
- l) “Credores Aderentes” são os credores que não se submetem aos efeitos do processo recuperacional, mas novaram seus créditos nos termos deste 1º Aditivo

---

<sup>1</sup> Para o fim de submissão aos efeitos da Recuperação Judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

---

ao plano de recuperação judicial.

- m) “Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” são os credores enquadrados como microempresas ou como empresas de pequeno porte e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial.
- n) “Credores Não Originários Breda” são os credores detentores de créditos constituídos em processos judiciais (cível ou trabalhista) que tenham obtido uma decisão judicial, transitada em julgada, responsabilizando solidariamente a Breda Rio pelo pagamento de débitos originariamente devidos por outra sociedade empresária ou pelo Real Empregador (Devedor Principal).
- o) “Credores Originários Breda” são os credores detentores de créditos devidos de forma principal e originária pela Breda Rio, tais como seus ex-empregados e fornecedores diretos.
- p) “Credores Quirografários” são os credores titulares de créditos quirografários.
- q) “Credores Retardatários” são os credores que, em razão da apresentação de habilitações retardatárias, forem incluídos pelo administrador judicial na relação de credores após o decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 8º da LRF, contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LRF.
- r) “Credores Sub-rogorários” são os credores que se sub-rogarem na posição de credor concursal ou credor aderente em razão de sub-rogação de qualquer natureza de um crédito inserido na lista de credores.
- s) “Credores Trabalhistas” são os credores titulares de créditos trabalhistas submetidos aos efeitos do processo de recuperação judicial.
- t) “Data da Publicação da Decisão de Concessão da Recuperação Judicial” ocorre no dia da publicação na imprensa oficial da decisão que concedeu a recuperação judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação nos termos do artigo 58, *caput*, ou do artigo 58, §1º, da LRF.

- u) “Data do Pedido” ocorreu em 05 de setembro de 2022, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas.
- v) “Dia Corrido” será qualquer dia, cujos prazos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.
- w) “Dia Útil” será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Rio de Janeiro ou feriado municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade do Rio de Janeiro.
- x) “Juízo da Recuperação” é o juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
- y) “LRF” é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.
- z) “Meios de Cooperação Judiciária” são os meios que podem ser requeridos pela Recuperanda ou implementados pelo Juízo da recuperação judicial para que facilitar comunicações direta entre o Juízo da Recuperação e outros juízos, especialmente aqueles trabalhistas.
- aa) “Plano” é o plano de recuperação judicial e qualquer outro aditivo submetido aos credores que, eventualmente, poderá ser aditado ou alterado.
- bb) “Real Empregador” é o devedor principal dos débitos trabalhistas nos quais a Recuperanda foi responsabilizada solidariamente por meio de decisão judicial já transitada em julgado.
- cc) “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial da Breda Rio, autuado sob o nº 0944624-33.2025.8.19.0001 e em trâmite perante o Juízo da Recuperação.
- dd) “Recuperanda” é a sociedade Breda Rio.
- ee) “Regime Especial de Execução Forçada” ou “REEF” é o procedimento excepcional de satisfação de créditos, em trâmite na Justiça do Trabalho, instituído para

permitir que determinadas obrigações sejam executadas de forma coletiva e no qual geralmente há a celebração de um acordo entre o devedor e os credores abrangidos. Para este 1º Aditivo, os REEFs são os procedimentos instituídos na justiça do trabalho contra os Reais Empregadores e nos quais foi, ou está sendo pactuado, acordo para pagamento de créditos devidos a diversos credores, inclusive alguns nos quais houve a condenação solidária em desfavor da Breda Rio.

ff) “Relação de Credores” são aqueles arrolados no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pela Recuperanda (art. 51, incisos III da LRF), acrescidos dos créditos admitidos ou alterados por decisão judicial transitada em julgado.

**1.2 Regras de interpretação.** As cláusulas descritas neste Aditivo, os respectivos apêndices e anexos devem ser compreendidas da seguinte forma:

- a) As cláusulas, apêndices e anexos, exceto se especificado de forma diversa, referem-se as cláusulas, apêndices e anexos deste 1º Aditivo ao plano, assim como as referências às cláusulas ou itens deste 1º Aditivo ao plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.
- b) Os títulos dos capítulos, cláusulas e seções deste 1º Aditivo ao plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- c) Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.
- d) As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.
- e) As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que

---

seja especificamente determinada pelo contexto.

- f) Todos os prazos previstos neste 1º Aditivo ao plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do código civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, quaisquer prazos deste 1º Aditivo ao plano (sejam contados em dias úteis ou dias corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um dia útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

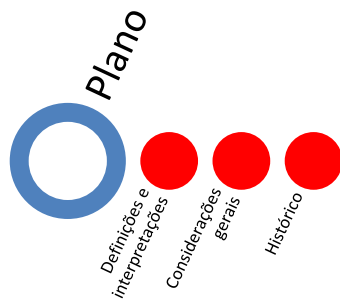
## 2. Considerações Gerais

Em 05 de setembro de 2025, a Sociedade Breda Rio ajuizou pedido de Recuperação Judicial perante o Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em razão de dificuldades econômico-financeiras.

Atendidos os pressupostos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, obteve o deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo nomeado o Administrador Judicial Gomes de Mattos Advogados Associados, representada pelo advogado Sr. Augusto Alves Moreira Neto.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida no dia 09 de setembro de 2025, com publicação do Diário de Justiça Nacional em 11 de setembro de 2025.

Cumprindo as determinações da LRF a Breda Rio apresentou o Plano de Recuperação tempestivamente no Id. 241971868. Contudo, considerando a decisão proferida no Id. 264879889, a Breda Rio foi intimada a apresentar um novo Plano e, em cumprimento à referida decisão, a Recuperanda vem propor o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, em **substituição** ao PRJ anteriormente apresentado, para submissão aos seus credores e, eventualmente, à Assembleia Geral de Credores.



## 2.1 Histórico da empresa

No início da **década de sessenta** a Breda Turismo S.A, com sede em São Paulo e sob a liderança do Sr. Ítalo Breda, fundou uma filial no Rio de Janeiro e deu início às suas atividades e construiu uma trajetória sólida no setor de transporte terrestre.

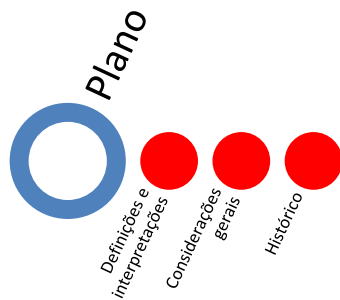
Em **1992**, após a aquisição pelos Srs. Adelino dos Santos, Álvaro Rodrigues Lopes e Valter dos Santos Lopes, a unidade fluminense passou a atuar sob a denominação atual de Breda Transportes e Turismo LTDA, conhecida comercialmente como Breda Rio. Com a reestruturação societária a empresa tornou-se uma das principais referências em transportes turísticos e fretamento do estado.

Desde **2013**, a Sra. Alzira de Jesus Rodrigues Lopes passou a integrar o corpo societário da Recuperanda, e passou a ser a única sócia e administradora da companhia desde **2015**, isto é, há mais de 10 anos.

A Breda Rio tem como atividade principal o transporte terrestre e coletivo de passageiros, com ênfase no turismo para realização de excursões, transportes receptivos de turistas e serviços de fretamento para grandes empresas do Rio de Janeiro.



O crescimento da requerente a posicionou como importante agente no desenvolvimento da mobilidade regional.



Não obstante sua consolidação no mercado de transporte rodoviário de passageiros, Breda Rio enfrentou uma grave crise financeira a partir de 2013. Este cenário impactou significativamente sua receita operacional e conseqüentemente na diminuição de suas atividades e quadro de funcionários.

Ressalta-se que a requerente ao longo de sua trajetória atua com uma conduta regida pela ética, transparência e regularidade nas relações comerciais, trabalhistas e contratuais, refletindo seu compromisso com a legalidade e reputação no setor de transporte rodoviário de passageiros.

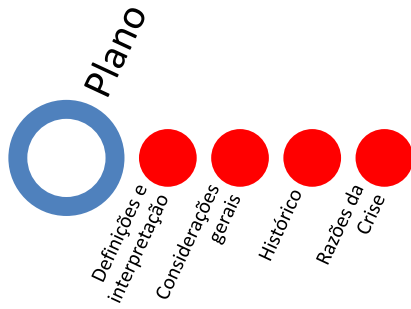
## 2.2 Razões da crise

As razões que resultaram na momentânea situação de crise econômico-financeira experimentada pela Sociedade Breda Rio são decorrentes principalmente de fatores **externos**, como a indevida inclusão da Breda Rio em um grupo econômico inexistente, agravamento da retração econômica em âmbito nacional e desequilíbrio nas projeções financeiras e fluxo de caixa.

O então sócio da Breda Rio, Sr. Álvaro Rodrigues Lopes, passou a integrar o quadro societário de outras empresas do setor de transporte em julho de **2010**, como a sociedade Translitorânea Turística LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.082.984/0001-86.

Com base única e exclusivamente na existência de um sócio em comum, a Recuperanda absorveu o passivo de outras empresas, apesar de tratarem-se de sociedades que atuam em distintos segmentos, tais como Transportes Amigos Unidos LTDA (CNPJ nº 33.087.131/0001-07), Rio Rotas Transportes e Turismo LTDA (CNPJ nº 11.955.635/0001-07), Viação Oeste Ocidental (CNPJ nº 00.168.480/0001-02), dentre outras.

Embora **não** haja qualquer vínculo ou participação societária da Breda Rio com as

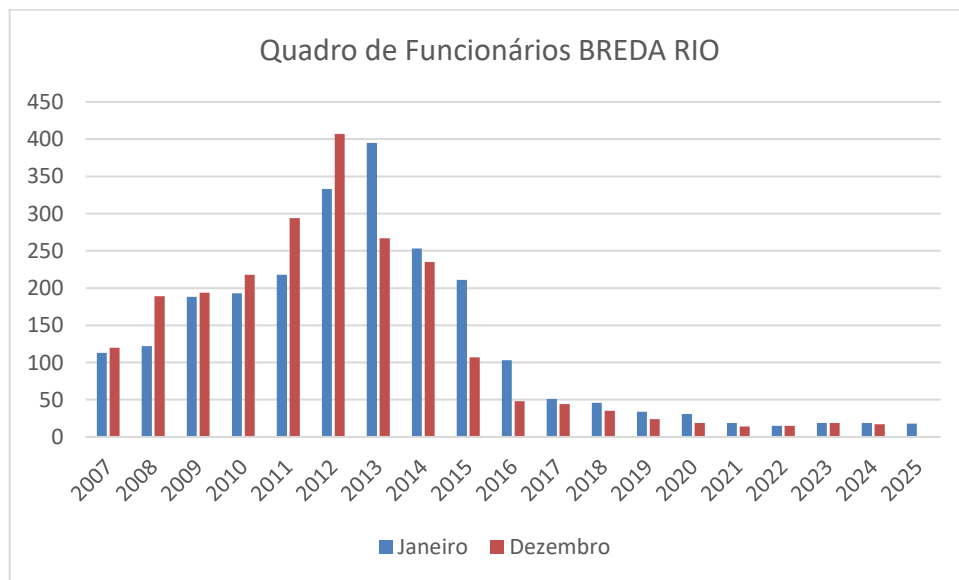


demais empresas e a Breda Rio atuar na área de transporte de turismo, enquanto essas empresas atuam na área de transporte público, o Ministério Público do Trabalho sustentou a existência de um grupo econômico, que a requerente foi indevidamente inserida, devido ao fato do Sr. Álvaro compor o quadro societário da Breda Rio e da Translitorânea.

Em virtude do equívoco, a Breda Rio sofreu constrições patrimoniais, mediante penhoras por execuções trabalhistas ajuizadas contra as outras empresas com as quais a sociedade não mantinha relação jurídica ou operacional, ocasionando comprometimento na posição do mercado de transporte por fretamento.

Em virtude das dificuldades de liquidez, a Breda Rio foi forçada a realizar demissões, ocasionando perda em sua capacidade operacional, como demonstrado abaixo:

Gráfico 1: Evolução do quadro de funcionários



A Breda Rio, que chegou a ter efetivo de **407 funcionários**, atualmente se mantém com **18 (dezoito) empregados diretos (CLT)**, além de diversos outros indiretos, sobretudo motoristas *freelancers*, como evidenciado na evolução das receitas de 2005 a 2025:

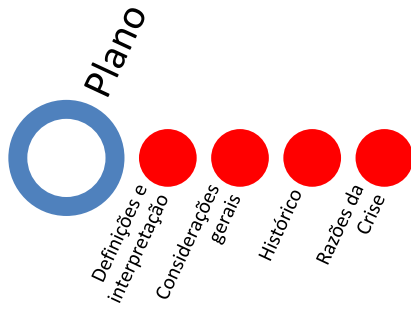
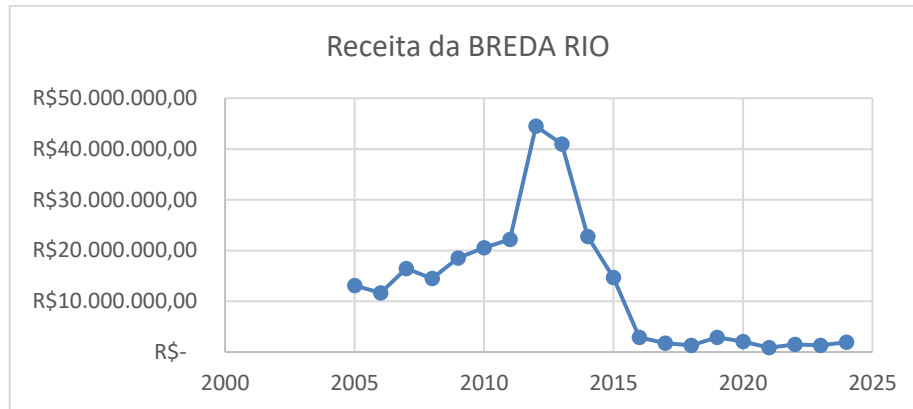


Gráfico 2: Evolução da receita de 2005 a 2025



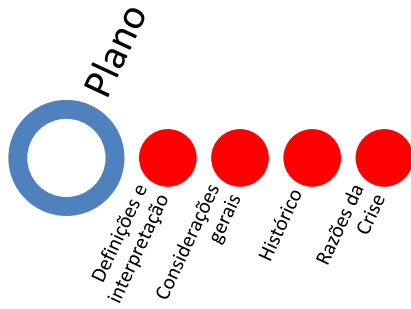
A evolução das receitas evidencia o declínio a partir de 2014 e 2015, período em que ocorreram diversas penhoras decorrentes de execuções trabalhistas relacionados a vínculos empregatícios inexistentes.

A Sociedade Breda Rio **não** detinha vínculo societário com outras empresas.

Apesar disso, a requerente foi incluída no polo passivo das demandas supracitadas e teve parte de seu patrimônio reduzido, o que a impossibilitou de reter seu quadro de funcionários e realizar a manutenção de seus veículos, ocasionando a depreciação da frota do ponto de vista contábil e operacional. Assim, as penhoras indevidas resultaram em crise econômico-financeira com retração de receita e falta de capital de giro.

O cenário instaurado comprometeu a competitividade da Breda Rio no segmento de transporte por fretamento, pois as condições da frota se tornaram impeditivos para a captação de novos contratos que exigem regularidade, segurança e qualidade no serviço prestado. Além disso, a existência de penhoras judiciais sobre seus ativos começou a impactar também os contratos de prestação de serviços que estavam vigentes na época, que também por essa razão acabaram sendo descontinuados.

A frota obsoleta impacta nos custos operacionais, aumentando os gastos com manutenção corretiva, reduzindo a eficiência logística e agravando ainda mais o quadro



financeiro da requerente. Tal cenário impossibilita a renovação da frota e o deferimento do processamento da recuperação judicial com suspensão de atos constritivos e novas oportunidades de investimentos é a única forma da recuperanda voltar a operar com a qualidade de sempre.

A origem da crise instalada na Breda Rio não é operacional e tampouco mercadológica. A sociedade possui além de uma larga experiência adquirida ao longo de mais de 60 (sessenta) anos de atividade ininterrupta, estrutura física com uma frota e colaboradores especializados na logística para o melhor atendimento ao público no segmento de turismo.

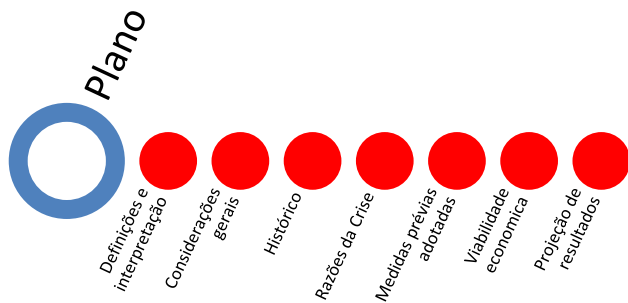
Da mesma forma, o segmento em que a Breda Rio é especializada não está em declínio, pelo contrário, o turismo no Município do Rio de Janeiro registrou crescimento nos últimos anos, o que compactuará para o soerguimento da atividade econômica desenvolvida pela sociedade.

Com base nos dados divulgados pelo Observatório do Turismo da Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR-RIO), a movimentação turística cresceu 16,3% na cidade do Rio de Janeiro nos cinco primeiros meses de 2025, em relação ao mesmo período de 2024. Entre janeiro e maio deste ano o Rio recebeu 4.903.910 turistas vindo dos demais estados brasileiros, contra 4.215.995 em 2024.

Deste modo, constata-se que as razões da crise da Breda Rio são alheias à administração e à atividade desenvolvida pela sociedade, sendo originada por fatores externos.

### 2.3 Medidas prévias adotadas

Atenta ao cenário de crise, a administração da Breda Rio implementou medidas para viabilizar e superar a situação do desequilíbrio econômico-financeiro, a fim de permitir a



manutenção da fonte produtora. Por exemplo, o encerramento da filial em Itaguaí e a redução de funcionários diretos.

Em **2016**, a Breda Rio encerrou as operações na filial localizada em Itaguaí e disponibilizou o imóvel para aluguel para outra sociedade desenvolver a atividade econômica e assim gerar um incremento de recursos em caixa.

Dessa forma, teve início a redução de funcionários diretos, quando a sociedade rescindiu gradativamente os contratos de trabalho, sempre pautada no zelo e na responsabilidade para desligar o menor número possível de colaboradores. Infelizmente, em 2016, houve uma expressiva redução no quadro de funcionários que, atualmente, conta com 18 (dezoito) profissionais diretos.

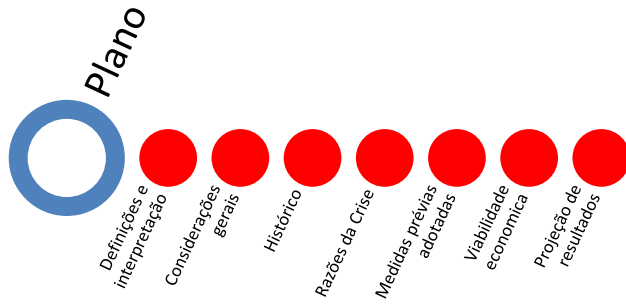
As ações implementadas pela administração para superação da crise devem ser complementadas com os meios de recuperação judicial. Em conjunto, viabilizariam a retomada de um sustentável crescimento empresarial da Breda Rio.

### **3. Viabilidade econômica da Sociedade Breda Rio e meios de Recuperação Judicial**

As medidas de recuperação que visam equilibrar passivos, mediante a reestruturação de sua dívida com os credores, permitirá a retomada do crescimento da atividade empresarial da Sociedade Breda Rio que está fundamentada (a) no potencial da requerente; (b) na demanda de turismo existente no estado do Rio de Janeiro e (c) conhecimento adquirido ao longo dos mais de sessenta anos de contínua e ininterrupta atividade.

A diminuição da receita e redução da força de trabalho foram medidas emergenciais e pontuais para a preservação da atividade empresarial, mas não configura incapacidade estrutural da operação.

Atualmente, a sociedade possui uma frota com **56 (cinquenta e seis) ônibus**, com as devidas autorizações junto ao Detro/RJ, ANTT e demais órgãos regulatórios, para realizar



---

o transporte de fretamento no município do Rio de Janeiro.

O centro administrativo e operacional da Breda Rio está localizado na Rua do Alho, nº 303, Penha Circular, onde são realizadas as operações, guarda e liberação da frota.

A retomada do crescimento requer readequação do passivo com a atual capacidade de geração de caixa.

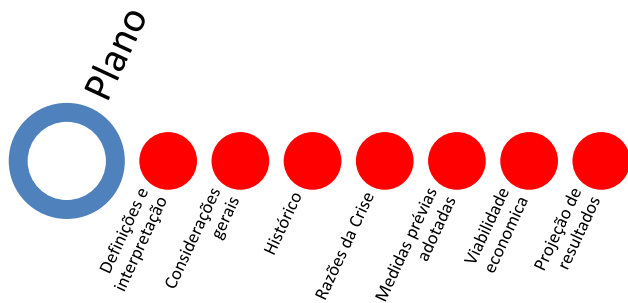
Com a aprovação e homologação deste 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial a requerente visa equalizar suas obrigações com os credores, restabelecer sua capacidade de investimentos, gerar empregos, rendas e assumir sua posição estratégica no mercado de transporte turístico e fretamento no Rio de Janeiro.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que a Breda Rio mantém operações em curso, receitas recorrentes, e condições plausíveis de retorno ao equilíbrio econômico-financeiro, desde que respaldada de ambiente jurídico adequado para reorganização de suas obrigações de forma coordenada e segura.

Assim, a requerente precisa reestruturar seu passivo e proteger seu patrimônio com o objetivo de sair da crise. A Recuperação Judicial prevê estímulos à captação de novos recursos para aumento do potencial produtivo da Breda Rio.

O soerguimento da Breda Rio representa: (i) a manutenção e aumento dos empregos diretos, além das dezenas de empregos indiretos, como motoristas, mecânicos, pessoal de apoio, prestadores de serviço e toda a cadeia econômica envolvida na operação; (ii) a continuidade da prestação de um serviço essencial, sobretudo para empresas e comunidades que necessitam do transporte fretado; (iii) A recomposição gradual da capacidade contributiva da sociedade empresária em benefício dos cofres públicos através da retomada de arrecadação tributária; (iv) a satisfação ordenada, proporcional e transparente dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial para evitar a dispersão do patrimônio e a insegurança jurídica que decorreriam de execuções pulverizadas.

Por intermédio dos ajustes operacionais, a Requerente projeta uma melhora substancial em sua margem de lucro no decorrer da reestruturação, permitindo a liquidação de seu



passivo atual e receita para manutenção da atividade empresária.

Mesmo com a redução de seu quadro de funcionários, a Breda Rio tem como objetivo retornar a ser uma grande geradora de empregos, para seguir contribuindo com a renda familiar de seus colaboradores e atingir, novamente, o número de mais de 400 colaboradores em seu quadro de funcionário, como em 2012.

Assim, requer-se um ambiente seguro para negociação com os credores e realização das mudanças operacionais pertinentes, logo, o deferimento do Processo de Recuperação Judicial é um importante aliado para a retomada da Requerente, reestruturação das dívidas e preservação da empresa.

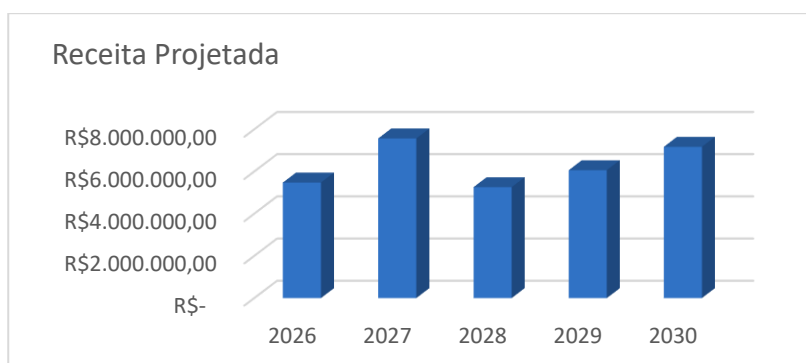
### 3.1 Projeção de resultados e geração de recursos para pagamento do plano

Com o implemento das medidas de recuperação, a Breda Rio será capaz de gerar os recursos necessários ao pagamento dos credores e de suas obrigações.

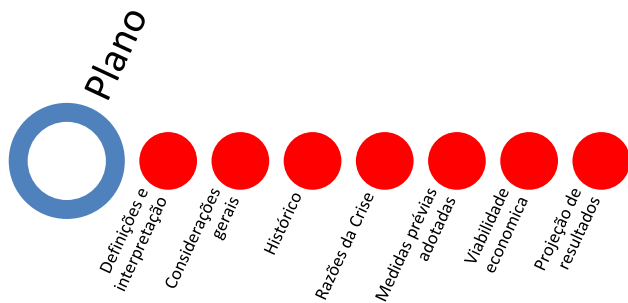
Os recursos oriundos de fretamento, aluguéis dos imóveis, direitos a receber e demais meios de arrecadação, totalizarão, aproximadamente, R\$ 6 milhões de reais, a partir do ano de 2026, conforme Anexo II.

O Gráfico 3 demonstra a receita projetada para os próximos 5 anos (2026 a 2030).

Gráfico 3: Projeção de receitas de 2026 a 2030



As receitas de fretamento foram projetadas com uma taxa de crescimento de 20% para os próximos 5 (cinco) anos e, após, estima-se o crescimento de 25% ao ano, em razão da

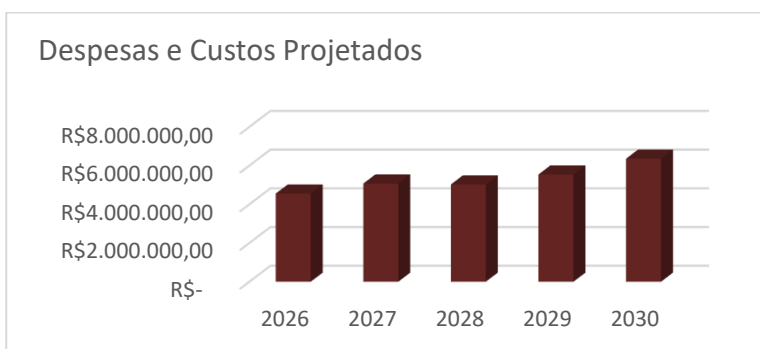


expansão das operações para outros estados e municípios.

Para as receitas com aluguéis de imóveis, foi aplicada a taxa de crescimento de 10% ao ano, considerado o IGP-M acumulado, índice padrão para atualizações do valor dos aluguéis comerciais, bem como a possibilidade de reajuste dos contratos.

As despesas e custos atingem o patamar de R\$ 5 milhões, em média, por ano, para o mesmo período de 2026 a 2030, como evidencia o Gráfico 4.

Gráfico 4: Projeção de despesas e custos de 2026 a 2030



Para a projeção dos desembolsos foram considerados, além das despesas e custos operacionais: (i) o aumento proporcional dos tributos em relação as receitas (ii) o parcelamento do passivo tributário em negociação e (iii) despesas oriundas do procedimento de Recuperação Judicial.

O Gráfico 5 abaixo evidencia o cotejo entre receitas e despesas demonstrando o resultado operacional livre para o pagamento dos credores.

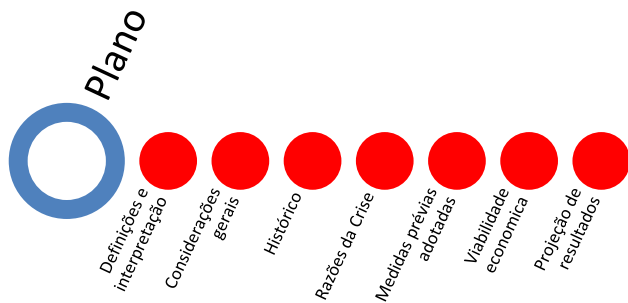
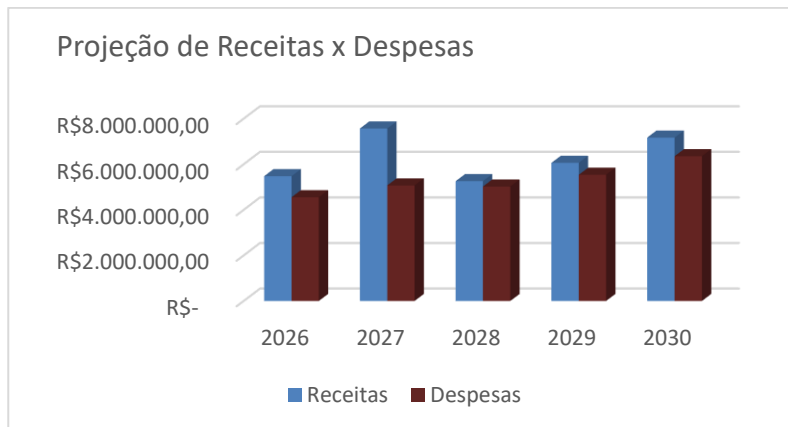


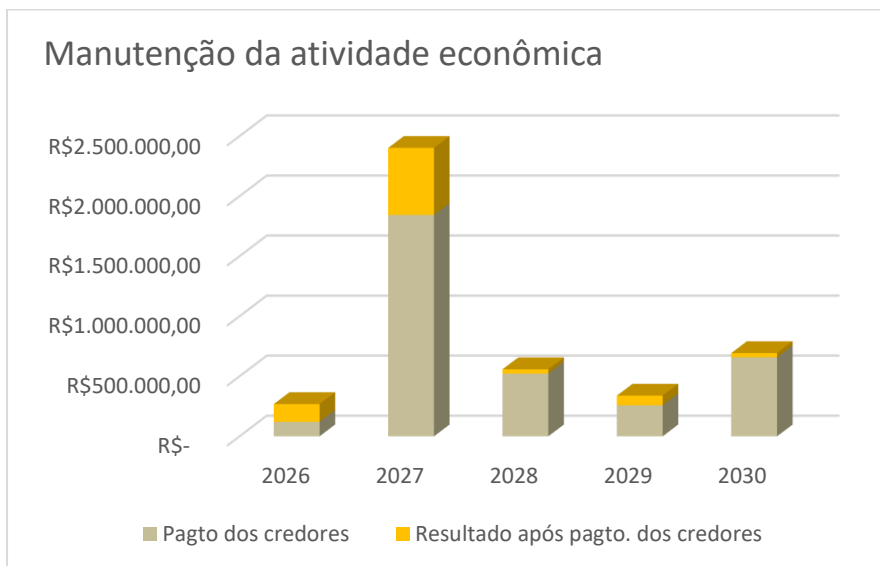
Gráfico 5: Cotejo entre receitas e despesas projetadas no período de 2026 a 2030



Para **2027**, a Breda Rio projeta a entrada de recursos proveniente de direitos a receber escriturados no ativo não circulante, referente às ações judiciais já em fase de execução.

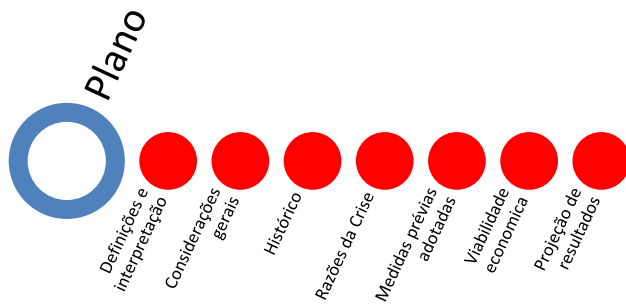
O Gráfico 6 indica o resultado operacional positivo após o pagamento dos credores, o que possibilita a manutenção da atividade econômica.

Gráfico 6: Resultado projetado após o pagamento dos credores no período entre 2026 e 2030



O resultado operacional positivo considera, além do pagamento dos credores, a quitação progressiva das contingências trabalhistas e cíveis, na forma prevista neste PRJ.

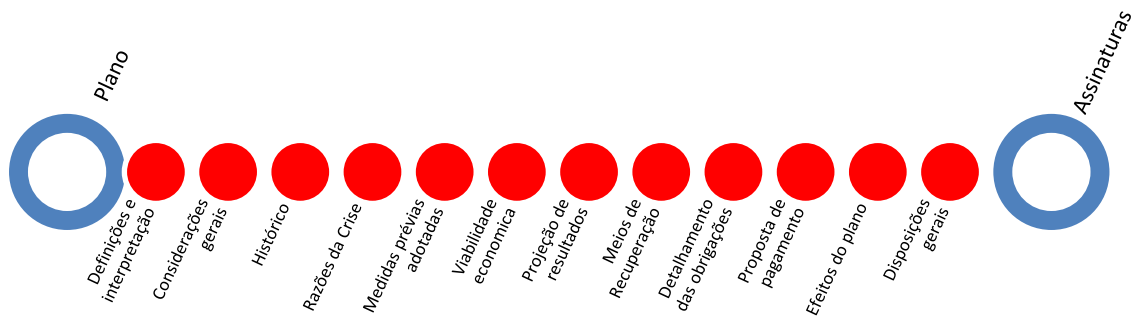
O Fluxo de Caixa Projetado para o período de 2026 a 2035 está discriminado no Anexo II.



#### 4 Meios de recuperação judicial

Para alcançar os resultados projetados no Gráfico 6 da sessão acima, a Breda Rio pretende apresentar aos credores os seguintes meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005, dentre outros que sejam necessários:

- a) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (LRF, art. 50, I). A reestruturação das obrigações com os credores trabalhistas e com os credores quirografários serão dimensionadas para permitir o ingresso de novos projetos. Os resultados futuros da atividade operacional serão destinados aos credores.
- b) Venda parcial de ativos (LRF, art. 50, XI). A alienação parcial de bens que integram seu ativo circulante ou não circulante, por exemplo, veículos e imóveis.
- c) Recebimento de créditos oriundos de ações judiciais já em fase de execução;
- d) Expansão das operações de transporte turístico para outros municípios;
- e) Renegociação das dívidas tributárias;
- f) Renegociação das obrigações trabalhistas ou do passivo trabalhista que podem constar a redução de salários e mudanças na jornada de trabalho dos empregados.



- g) Demais Meios de Recuperação. Sem prejuízo das medidas elencadas o Grupo Calçada poderá, ainda, utilizar todos os demais meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei de Falências.

Acrescenta-se a prospecção de novos recursos junto a financiadores, aos meios de recuperação acima listados. Em caso de necessidade de reforço do fluxo de caixa, a Breda Rio poderá recorrer a contratos de financiamento nos termos do art. 69-A e seguintes da LRF.

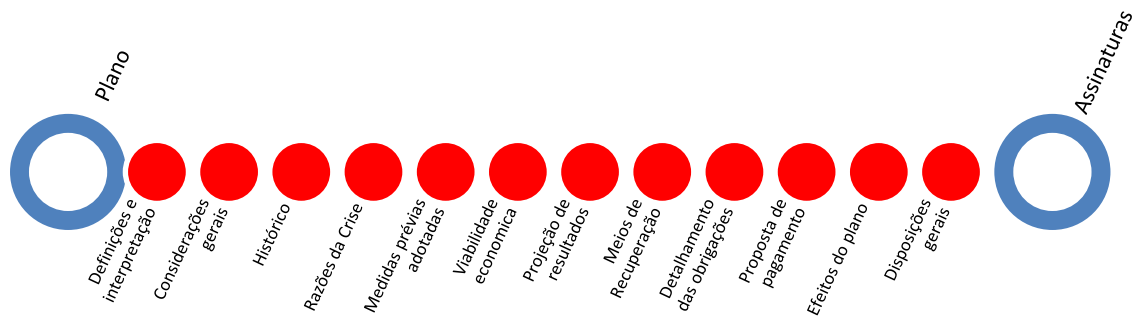
#### 4.1 Detalhamento das obrigações da Breda Rio

Em cumprimento ao art. 51, inciso III, da LRF, a Breda Rio apresentou a relação nominal de credores sujeitos ou não ao processo recuperacional em 05 de setembro de 2025, à época da distribuição da petição inicial, na qual foram indicados todos os credores detentores de créditos **originariamente** devidos pela Breda Rio.

Posteriormente, em 03 de março de 2026, foi apresentada a relação de credores de Id. 266596101, que também abrange os Credores **Não** Originários Breda. O montante de cada classe e o total de credores estão descritos na Tabela 4.

Tabela 1. Lista de Credores, art. 51 III

<b>Credores Originários Breda</b>	<b>Valor do Crédito</b>	<b>Nº Credores</b>
Classe I - Credores Trabalhistas	R\$ 4.058.265,66	59
Classe III - Credores Quirografários	R\$ 11.442.799,12	63
<b>Total</b>	<b>R\$ 15.501.064,78</b>	<b>122</b>
<b>Credores Não Originários Breda</b>	<b>Valor do Crédito</b>	<b>Nº Credores</b>
Classe I - Credores Trabalhistas	R\$ 16.056.261,96	<b>146</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 16.056.261,96</b>	



Como descrito na Tabela 4, não houve formação da classe II e IV, credores titulares de créditos com garantia real e microempresas, respectivamente.

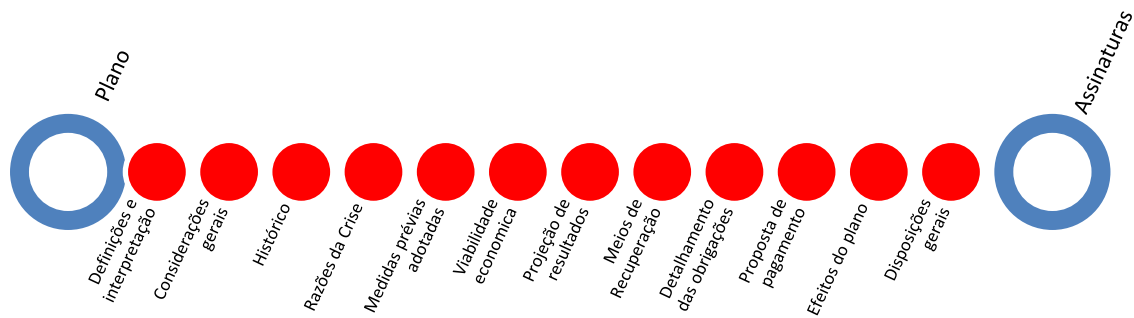
Além destes, há outros credores que se submetem aos efeitos do processo recuperacional, cujos valores ainda são ilíquidos, razão pela qual não foram relacionados.

O fluxo de caixa projetado apresentado no anexo II vislumbra a necessidade de recursos para pagamento de todos os credores, ainda que não listados ou, ainda que não submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, por exemplo, o passivo tributário.

Os créditos tributários federais que totalizam R\$ 15.797.106,09 (quinze milhões setecentos e noventa e sete mil cento e seis reais e nove centavos)<sup>2</sup>, serão objeto de transação individual, enquanto o passivo fiscal estadual, que soma a quantia de R\$ 2.657.134,62 (dois milhões seiscentos e cinquenta e sete mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), será repactuado nos termos da Lei Complementar nº 225, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários do Estado do Rio de Janeiro, para créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 2025.

Os referidos créditos estão escriturados na contabilidade da sociedade e representam o seu valor original. Entretanto, as negociações junto à Dívida Ativa da União já demonstram uma retração relevante desse total, aproximadamente 80% (oitenta por cento) de redução. O fluxo de caixa projetado considerou o passivo tributário reduzido. Além dos créditos tributários, ainda há outras obrigações que não se submetem ao processo recuperacional, por exemplo, os honorários do Administrador Judicial. Estas duas obrigações mencionadas e as demais estão contempladas no fluxo de caixa em anexo e nos resultados projetados na cláusula 3.1.

<sup>2</sup> Os créditos tributários federais estão divididos em: PGFN no valor de R\$ 14.379.356,51 e FGTS de R\$1.417.749,58



## 4.2 Liquidação dos Créditos

A Breda Rio propõe aos credores submetidos a Recuperação Judicial, já relacionados ou não na Recuperação Judicial, bem como aos credores não submetidos a LRF que desejem aderir ao plano ou aditivo, as seguintes condições de pagamento:

### 4.2.1 CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS

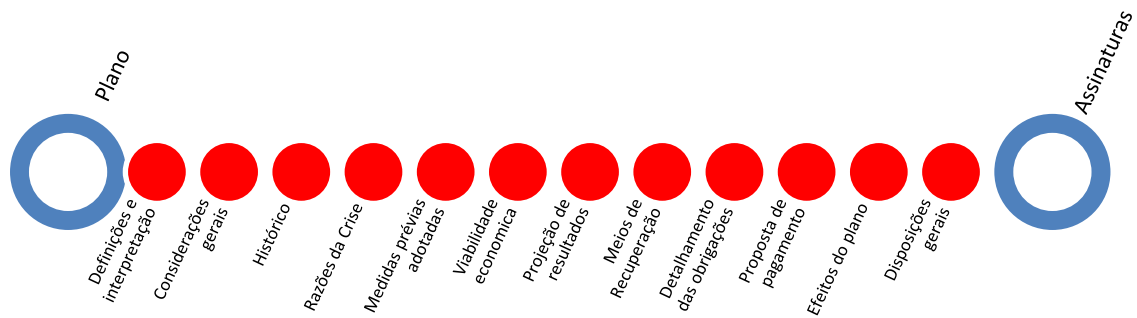
Os credores titulares de créditos oriundos da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho serão pagos da seguinte forma:

**4.2.1.1. Pagamento linear.** Pagamento de até R\$ 1.000,00 (mil reais), no limite do valor do crédito listado, para cada credor, no prazo de até 60 dias a contar da data de publicação da decisão homologatória do plano ou aditivo, condicionado ao envio dos dados bancários pelo credor.

**4.2.1.2. Créditos acima de 150 salários-mínimos.** Após o pagamento linear, a parte do crédito que exceder o montante de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago na forma da Classe III.

**4.2.1.3. Deságio e forma de pagamento do Valor Remanescente.** Ao saldo remanescente após o pagamento linear, e inferior ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será aplicado um deságio de 72% (setenta e dois por cento), e o saldo após o deságio será pago em parcela única no prazo de até 12 (doze) meses da data de publicação da decisão homologatória do plano ou aditivo, condicionado ao envio dos dados bancários pelo credor.

**4.2.1.4. Amortização de Deságio.** A Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, promover a alienação de imóveis cuja avaliação integra o presente 1º Aditivo ao Plano como Anexo II – Laudo de Avaliação de Ativos, com a finalidade de amortizar o deságio



aplicável aos créditos da Classe I, de modo que o percentual final de deságio seja limitado a 50% (cinquenta por cento).

A alienação dos referidos ativos deverá ser realizada mediante procedimento competitivo, no qual deverá ser realizada uma nova avaliação do ativo, preferencialmente por meio da apresentação de propostas fechadas em valor **não inferior** a 70% da avaliação atualizada, a serem encaminhadas à serventia do Juízo da Recuperação Judicial, observados os princípios da transparência, publicidade e maximização de valor dos ativos.

Os recursos líquidos provenientes da alienação serão prioritariamente destinados à redução do deságio aplicável aos credores da Classe I, que deverá ser feito de forma proporcional a todos os credores da classe, até o limite necessário para que o deságio final aplicável a essa classe seja de 50% (cinquenta por cento).

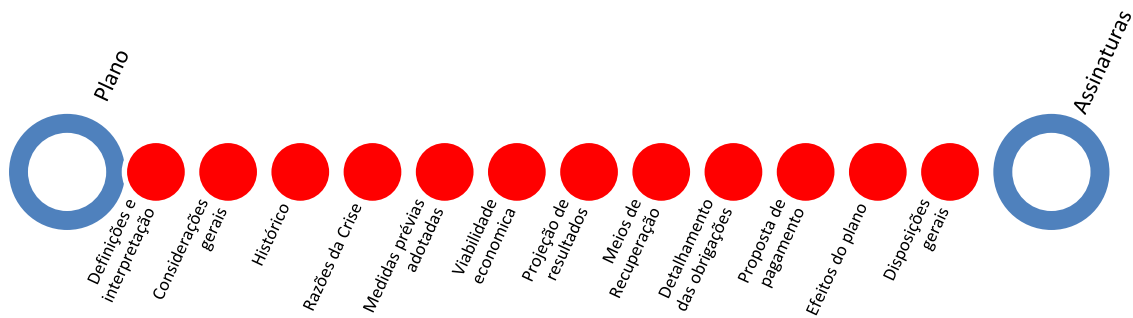
Caso o valor obtido com a alienação supere o montante necessário para atingir esse patamar, o saldo remanescente deverá ser destinado à antecipação do pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, especialmente aqueles pertencentes à Classe III - Quirografária, observada a forma de pagamento prevista neste 1º Aditivo ao Plano.

**4.2.1.5. Atualização do Valor Remanescente.** O saldo remanescente será atualizado monetariamente pela Taxa de Referência (TR) e acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, os quais começarão a incidir a partir da data de publicação da decisão homologatória do plano ou aditivo, até o efetivo pagamento.

**4.2.1.6. Meio de Pagamento.** O pagamento aos credores trabalhistas se dará por meio de depósito a ser realizado em conta indicada pelos credores desta classe, que deve ser realizado na forma e prazo previstos nesse 1º Aditivo ao Plano.

**4.2.1.7. Credores Não Originários Breda:** Os Credores Não Originários Breda receberão seus créditos nos termos das cláusulas 4.2.1.1, 4.2.1.2 e 4.2.1.3 deste 1º Aditivo ao Plano.

Considerando, contudo, que parte relevante dos créditos trabalhistas vem sendo objeto de pagamento direto pelos respectivos Reais Empregadores e/ou Terceiros Coobrigados



no âmbito dos procedimentos de REEF, os créditos atribuídos aos Credores Não Originários Breda são considerados **ilíquidos até a efetiva apuração de eventual saldo remanescente devido pela Recuperanda na qualidade de devedora solidária.**

Dessa forma, o início do prazo para pagamento dos Credores Não Originários Breda ficará condicionado ao envio, pelo respectivo credor, além dos dados bancários para pagamento, de comunicação formal à Recuperanda comprovando expressamente: (i) os valores já adimplidos pelo Real Empregador ou por eventual terceiro coobrigado, para fins de apuração do saldo eventualmente remanescente; e (ii) o inadimplemento ou o encerramento do REEF sem a quitação integral do respectivo crédito.

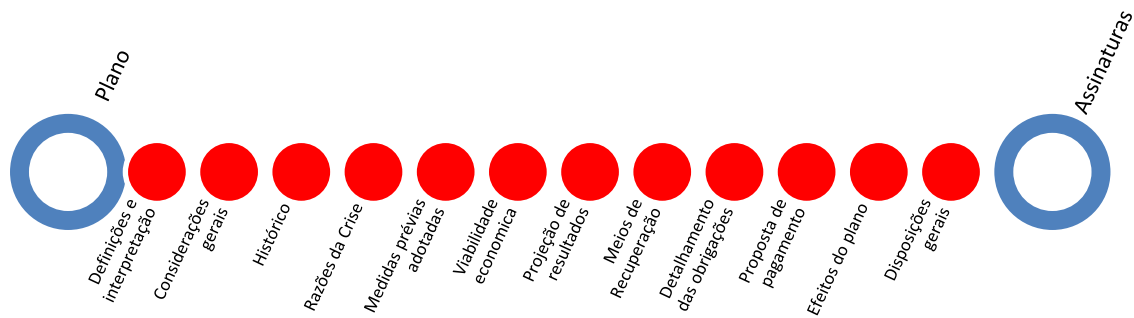
Assim, o pagamento desses créditos no âmbito da presente Recuperação Judicial dependerá necessariamente da prévia dedução dos valores eventualmente já pagos, a qualquer título, pelos respectivos Reais Empregadores ou por terceiros coobrigados, além da prova da ineficácia do REEF ou execução individual.

As informações relativas aos valores efetivamente pagos no âmbito dos REEFs poderão ser obtidas por meio de cooperação judiciária entre os juízos competentes e mediante comprovação documental apresentada pelas partes interessadas.

Nesse sentido, somente após (i) a confirmação do inadimplemento ou encerramento do REEF sem a quitação integral do respectivo Credor Não Originário Breda e (ii) a apuração do saldo efetivamente devido, é que passará a fluir o prazo de pagamento previsto neste 1º Aditivo ao Plano.

Sem prejuízo do disposto acima, a Recuperanda ressalta que em parte dos processos nos quais o crédito devido ao Credor Não Originário Breda foi constituído ainda existe **discussão da ilegitimidade da Breda** com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1232 da repercussão geral, corroborando a sua **iliquidez**.

**4.2.1.8. Habilitações de Créditos Trabalhistas.** Na hipótese de inclusão de credor trabalhista, cujo crédito tenha se tornado líquido **após** a **homologação** do Plano de



Recuperação Judicial ou aditivo, este será pago nas mesmas condições da cláusula 4.2.1.3, contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do incidente de habilitação de crédito, sendo certo que este credor também deverá informar seus dados bancários na forma e prazo previstos neste 1º Aditivo.

Havendo a constituição/liquidação de créditos trabalhistas após o **encerramento** desta Recuperação Judicial, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido, o prazo de início do pagamento será de até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que reconhecer e liquidar definitivamente o crédito.

#### **4.2.2 CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

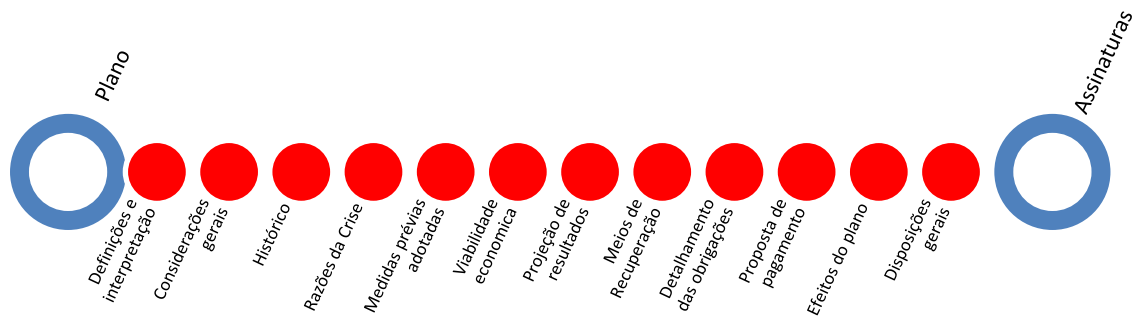
Os credores titulares de créditos quirografários serão pagos da seguinte forma.

**4.2.2.1. Pagamento linear de R\$ 1.000,00 por trimestre no primeiro ano.** Pagamento trimestral de até R\$ 1.000,00 (mil reais), no limite do valor do crédito listado, para cada credor, no primeiro ano. Tal pagamento se iniciará após o período de carência de 22 (vinte e dois) meses contados da data de publicação da decisão homologatória deste 1º Aditivo ao Plano.

**4.2.2.2. Deságio e forma de pagamento do Valor Remanescente.** Ao saldo remanescente após o pagamento linear, será aplicado deságio de 76% (setenta e seis por cento), e o saldo após o deságio será pago em 144 prestações mensais e consecutivas, a se iniciar após o pagamento linear descrito na cláusula 4.2.2.1.

**4.2.2.3. Atualização do Valor Remanescente.** O saldo remanescente será atualizado monetariamente pela Taxa de Referência (TR) e acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, os quais começarão a incidir a partir da data da publicação da decisão homologatória do plano ou aditivo, até o efetivo pagamento.

**4.2.2.4. Habilitações de Créditos Quirografários.** A hipótese de inclusão de credor quirografário, cujo crédito tenha se tornado líquido após a homologação do plano de



recuperação judicial ou aditivo, este será pago nas mesmas condições acima destacadas, contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do incidente de habilitação de crédito.

Havendo a constituição/liquidação de créditos quirografário após o encerramento desta Recuperação Judicial, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido, serão respeitados os prazos previstos nesta Cláusula (inclusive de carência e pagamento linear), os quais serão contados a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer e liquidar definitivamente o crédito.

## 5 Efeitos inerentes à aprovação do plano

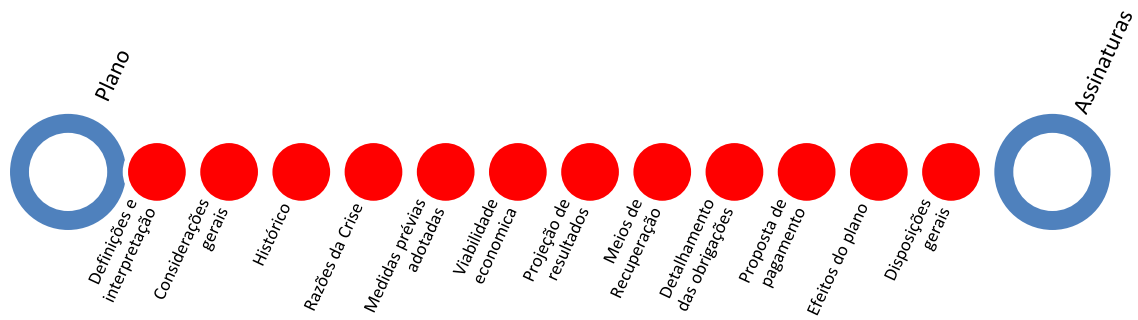
As disposições deste 1º Aditivo ao Plano vinculam a Recuperanda e os credores, como também os respectivos cessionários e sucessores, a partir da publicação de sua decisão homologatória.

### 5.1 Novação de dívida

A inexistência de recurso com efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto em face da concessão da recuperação judicial implicará novação dos créditos anteriores ao período e obriga a Breda Rio e todos os credores sujeitos à LRF.

Por força da referida novação, serão extintas todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e quaisquer modalidades de garantias prestadas pela Recuperanda e/ou por terceiros referentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial, sendo substituídas pelas previsões contidas neste 1º Aditivo ao Plano. Consequentemente, com a homologação do plano, serão extintas todas as medidas judiciais em curso contra a Recuperanda e/ou seus garantidores no que diz respeito aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A novação implicará, ainda, na liberação das garantias e exoneração dos Coobrigados,



exceto para os Credores que manifestarem expressamente oposição à supressão de sua garantia ao Juízo da Recuperação Judicial, em até 5 (cinco) dias corridos da Data da Publicação da Homologação deste 1º Aditivo Plano de Recuperação Judicial ou outro eventualmente apresentado.

### 5.1.1 Suspensão da publicidade dos protestos

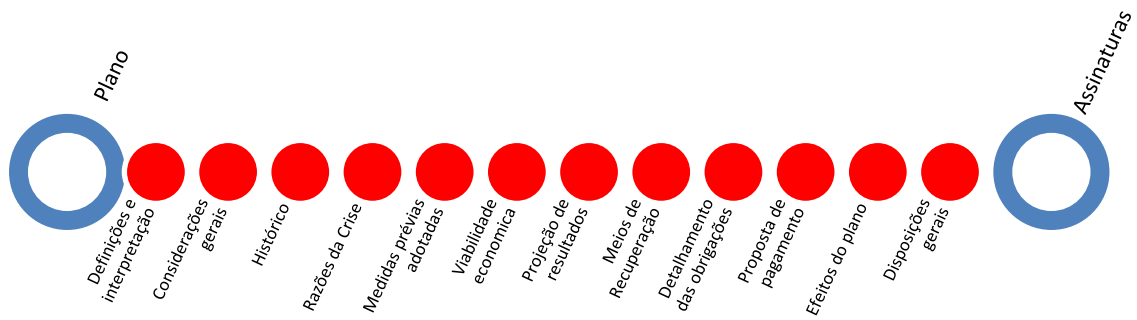
Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial ou aditivo, com a novação de todos os créditos sujeitos ao mesmo, pela decisão que conceder a Recuperação Judicial, todos os credores concordam com a suspensão da publicidade dos protestos efetuados, enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial.

A decretação por sentença do encerramento da Recuperação Judicial consolida a novação dos créditos conforme cláusula 5.1 e permite o cancelamento do protesto com a baixa junto ao distribuidor competente.

Serão civilmente responsáveis pelos prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que desrespeitarem os termos desta cláusula.

### 5.1.2 Alteração do Plano

Em caso de necessidade de alteração dos meios de pagamentos propostos aos credores por descumprimento do plano ou em sua iminência, a Breda Rio deverá requerer ao Juízo da Recuperação, em 15 (quinze) dias, a convocação de uma Assembleia de Credores, que deverá ser realizada dentro de um prazo de 30 dias contados da publicação do respectivo edital de convocação, para deliberar a respeito de (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, ou (ii) convalidação da Recuperação Judicial na falência das Recuperandas. Não haverá a decretação da falência das Recuperandas antes da realização da referida Assembleia de Credores.



## 5.2 Créditos ilíquidos

Os créditos ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de mediação, que sejam reconhecidos pelo Juízo da Recuperação Judicial, deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste 1º Aditivo ao Plano para a classe na qual devam ser habilitados.

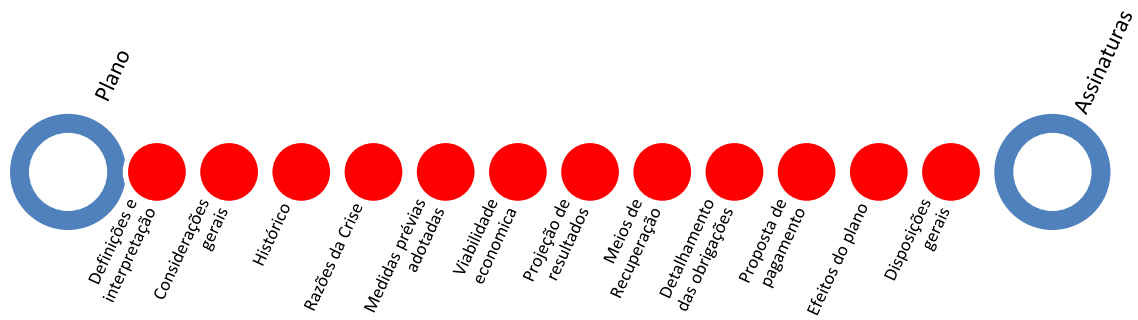
Serão respeitadas as condições de pagamento prevista neste 1º Aditivo ao plano e os prazos são contados a partir do trânsito em julgado da decisão de Habilitação ou Impugnação de Crédito, ou no caso do trânsito em julgado da decisão de liquidação do processo individual, na hipótese de já ter sido encerrada a recuperação judicial à época da liquidação do crédito no processo individual.

## 5.3 Créditos Retardatários

Serão recebidas como retardatárias as habilitações de crédito que não observarem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas Habilitações ou Impugnações quantos aos créditos relacionados, conforme artigo 8º da Lei 11.101/2005.

Os créditos retardatários, desde que sejam reconhecidos pelo Juízo da Recuperação Judicial, deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste 1º Aditivo ao Plano para a classe na qual devam ser habilitados.

Serão respeitadas as condições de pagamento prevista no plano ou aditivo e os prazos são contados a partir do trânsito em julgado da decisão de Habilitação ou Impugnação de Crédito, ou no caso do trânsito em julgado da decisão de liquidação do processo individual, na hipótese de já ter sido encerrada a recuperação judicial à época da liquidação do crédito no processo individual.



## 5.4 Modificação dos créditos

Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a alteração da importância ou a modificação da classe, o crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos neste 1º Aditivo ao plano para a classe aplicável.

## 5.5 Demais créditos

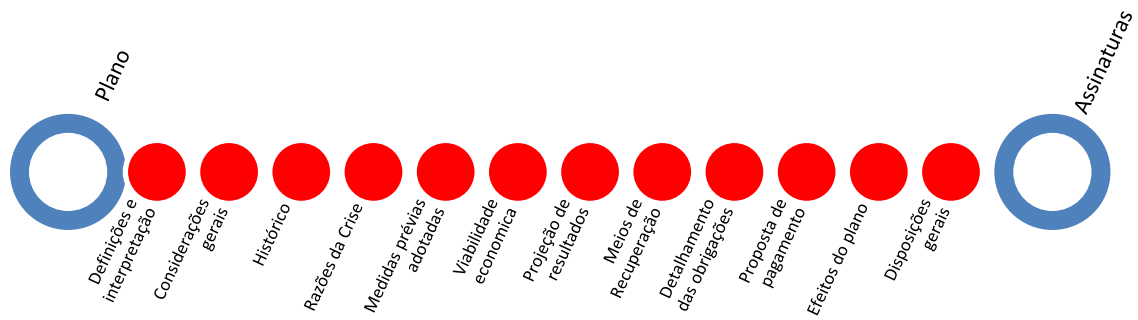
Até a data de apresentação e elaboração do presente 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ), não foram identificados credores concursais classificados na Classe II – garantia real e IV – microempresa e EPP. Caso sejam eventualmente incluídos tais créditos, serão pagos com as mesmas condições de pagamento previstas neste 1º Aditivo ao Plano para a Classe III.

## 6 Disposições gerais do plano de recuperação judicial

Às cláusulas previstas neste 1º Aditivo ao plano serão aplicadas as seguintes disposições:

### 6.1 Meios de pagamento

Os valores devidos aos credores nos termos deste 1º Aditivo ao Plano serão pagos diretamente nas contas bancárias dos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária em nome do respectivo credor. O comprovante do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.



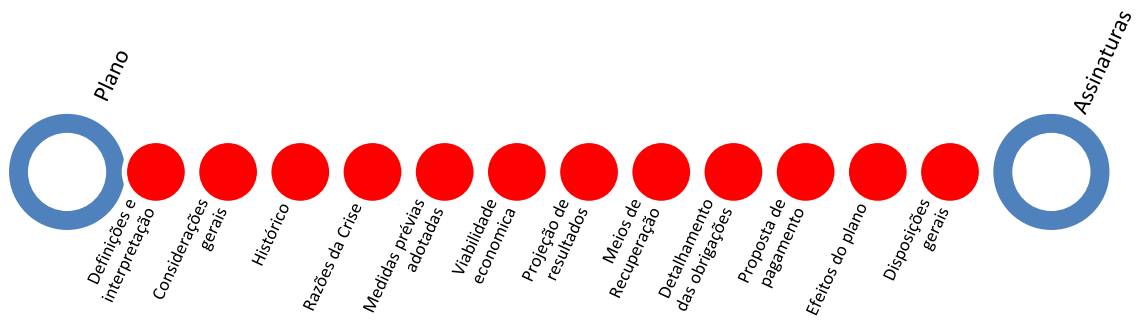
## 6.2 Informações das contas bancárias

Para a realização dos pagamentos, os credores devem informar seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas por meio do endereço de e-mail *recuperacaojudicial@bredarioturismo.com.br* antes do vencimento dos pagamentos previstos neste 1º Aditivo, com os dados completos para pagamento:

- a) Cópia do contrato social;
- b) Procuração do representante do crédito;
- c) Dados bancários completos;
- d) Nome completo ou nome empresarial; e
- e) C.P.F. ou C.N.P.J.

A conta bancária para o pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário, deverá providenciar procuração com data atualizada (menos de três meses), com poderes específicos para receber parcelas do Plano ou aditivo da Breda, assinado e com firma reconhecida. Caso não seja apresentada procuração nestes termos, o pagamento somente será realizado em nome de terceiros com expressa autorização judicial. Da mesma forma, caso o credor altere sua conta durante o prazo de cumprimento do Plano ou aditivo, deverá enviar nova comunicação à Recuperanda, indicando os novos dados.

Caso o credor não envie os dados para a transferência, os valores devidos a este determinado credor permanecerão depositados na conta corrente da Breda Rio, até que este cumpra com tal procedimento, sendo que o pagamento iniciará na data da parcela seguinte ao envio das informações, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros, em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.



Os pagamentos não realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

### 6.3 Data de pagamento

Será considerada como obrigação sujeita a presente proposta de pagamento do PRJ todas aquelas oriundas de fato gerador ocorrido antes do ajuizamento do pedido, nos termos do art. 49 da LREF e do Tema 1.051 do STJ, especialmente aquelas arroladas no quadro-geral de credores (art. 18 da LRF) ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da LRF), ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pela Recuperanda (art. 51, incisos III da LRF), acrescidos dos créditos admitidos ou alterados por decisão judicial.

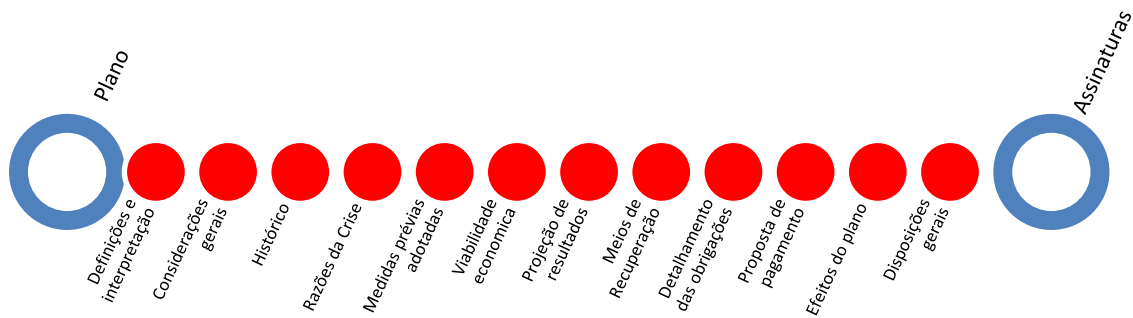
Os créditos de qualquer natureza que estejam *sub judice* serão pagos após a liquidação das sentenças transitadas em julgado, na forma deste PRJ.

Os valores devidos aos credores poderão ser pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária de sua titularidade efetuados no último dia de cada mês.

Na hipótese de qualquer pagamento deste 1º Aditivo ao Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado no próximo dia útil subsequente.

### 6.4 Comunicação

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este 1º Aditivo ao Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por



correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir: [recuperacaojudicial@bredarioturismo.com.br](mailto:recuperacaojudicial@bredarioturismo.com.br)

## 6.5 Disponibilidade das previsões do plano

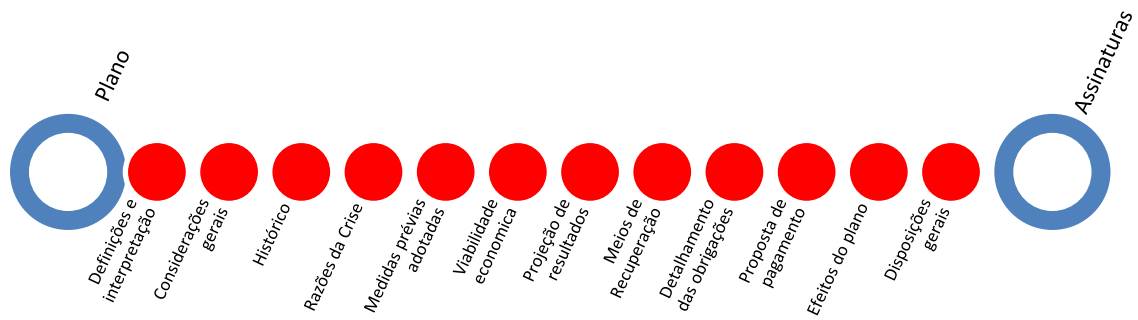
Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ou aditivo ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as Recuperandas propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste 1º Aditivo ao Plano.

## 6.6 Cessão de créditos

Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a Recuperanda, desde que observadas as seguintes condições: (i) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano ou aditivo, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação às Recuperandas e (ii) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada às Recuperandas, a fim de direcionar os pagamentos previstos neste 1º Aditivo ao Plano ao devido detentor do crédito.

## 6.7 Lei aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste 1º Aditivo ao Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base a LRF.



## 6.8 Quitação Geral

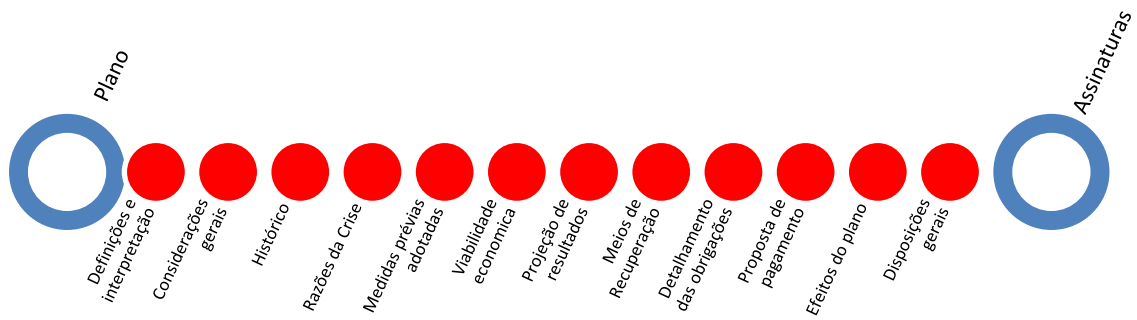
O pagamento dos créditos na forma e condições previstas neste 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial implicará quitação plena, geral, irrevogável e irrestrita da obrigação originalmente existente entre a Recuperanda e o respectivo credor, para nada mais reclamar, a qualquer título, em face da Recuperanda, de seus sócios, administradores, sucessores ou garantidores, relativamente aos créditos sujeitos ao presente 1º Aditivo ao Plano.

A quitação prevista nesta cláusula abrangerá todo e qualquer valor, principal, encargos, multas, correção monetária, honorários e demais acréscimos eventualmente relacionados ao crédito, ainda que decorrentes de fatos ou fundamentos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

No caso específico dos Credores Não Originários Breda, eventual pagamento realizado pelo Real Empregador ou por qualquer terceiro responsável no âmbito dos respectivos REEFs será considerado, para todos os fins, como forma válida de satisfação do crédito, implicando quitação integral da obrigação também em relação à Recuperanda, até o limite do valor pago, sendo certo que em caso de pagamento integral do crédito pelo Real Empregador ou por terceiro responsável, considerar-se-á automaticamente extinto o crédito no âmbito desta Recuperação Judicial, nada mais sendo devido pela Recuperanda.

A eventual satisfação parcial do crédito pelo Real Empregador ou por terceiro responsável implicará a dedução proporcional do valor pago, permanecendo a Recuperanda responsável apenas pelo saldo remanescente, se existente, nos termos e condições previstos neste 1º Aditivo ao Plano.

Com a efetiva satisfação do crédito, seja por pagamento realizado pela Recuperanda na forma deste 1º Aditivo ao Plano, seja por pagamento efetuado pelo Real Empregador ou por terceiro responsável, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação, ficando



vedada a propositura ou prosseguimento de qualquer medida judicial ou extrajudicial relacionada ao crédito originalmente existente.

## 6.9 Contratos existentes e conflitos

Caso haja conflito entre o plano ou aditivo e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor antes do pedido de recuperação judicial, o plano prevalecerá.

## 6.10 Eleição de foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este 1º Aditivo ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2026.

*Alzira de Jesus Rodrigues*

BREDA TRANSPORTE E TURISMO RIO LTDA - em Recuperação Judicial

## 1º Aditivo PRJ BREDA TURISMO - 13mar26.pdf

Documento número #7ebc6e52-a53f-4cbc-a923-f3bfead30d72

Hash do documento original (SHA256): bc488d03802fb0c9f9c95ccdb74d95776f46012415669bc2fd8798b4b59dfe86

## Assinaturas

✓ **Alzira de Jesus Rodrigues Lopes Mourad**

Assinou em 13 mar 2026 às 18:18:07

*Alzira de Jesus Rodrigues*

Alzira de Jesus Rodrigues Lopes Mourad

## Log

- 13 mar 2026, 18:04:19 Operador com email marcella.moreira@bumachar.adv.br na Conta 5194d62f-1875-41d3-8f77-e918e4b74e3b criou este documento número 7ebc6e52-a53f-4cbc-a923-f3bfead30d72. Data limite para assinatura do documento: 12 de abril de 2026 (18:04). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 13 mar 2026, 18:07:46 Operador com email marcella.moreira@bumachar.adv.br na Conta 5194d62f-1875-41d3-8f77-e918e4b74e3b adicionou à Lista de Assinatura: diretoria@bredarioturismo.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alzira de Jesus Rodrigues Lopes Mourad.
- 13 mar 2026, 18:18:07 Alzira de Jesus Rodrigues Lopes Mourad assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail diretoria@bredarioturismo.com.br. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo c8475e(...), vide anexo manuscript\_13 mar 2026, 18-16-34.png. IP: 186.205.8.28. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.0033 e longitude -43.3771. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1403.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 13 mar 2026, 18:18:08 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 7ebc6e52-a53f-4cbc-a923-f3bfead30d72.



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 7ebc6e52-a53f-4cbc-a923-f3bfead30d72, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).

## Anexos

### Alzira de Jesus Rodrigues Lopes Mourad

Assinou o documento em 13 mar 2026 às 18:18:07

#### ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo c8475e(...)

Alzira de Jesus Rodrigues Lopes Mourad  
manuscript\_13 mar 2026, 18-16-34.png